

## RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NO ÂMBITO DA CIRURGIA ESTÉTICA E DIREITOS HUMANOS

Aline Michelle Alves Fulgêncio\*  
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima\*\*

**Resumo:** *Os padrões culturais de beleza se modificaram profundamente ao longo do tempo. O surgimento da cirurgia estética proporcionou uma ampliação da abrangência médica. O artigo trata da responsabilidade civil do cirurgião-estético relacionada aos Direitos Humanos. Aborda os direitos da personalidade e os padrões de beleza em face da cirurgia voluntária de cunho estético. Para tanto, foram aplicadas as técnicas de revisão bibliográfica e visitas a bases de revistas indexadas. Identificou-se escassa produção científica integrando os temas responsabilidade civil, cirurgia estética, ética e direitos humanos. Verificou-se produção abordando o tema responsabilidade civil na área médica e o tema da “ética”. Constata-se, assim, a lacuna em relação à produção científica que contemple este assunto da responsabilidade civil médica no âmbito da cirurgia estética e direitos humanos. Configura-se oportuno que a questão da responsabilidade civil médica na área específica da cirurgia embelezadora seja examinada na perspectiva dos direitos humanos.*

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Direitos humanos; Direito da personalidade.

### INTRODUÇÃO

Este artigo busca relacionar a responsabilidade civil médica no âmbito da cirurgia estética voluntária com o tema dos direitos humanos. A responsabilidade civil médica constitui um tema muito discutido na atualidade (Sebastião, 2003). O desenvolvimento tecnológico-científico possibilitou o progresso dos meios utilizados na arte médica, como também o surgimento de diversas especialidades, dentre elas a cirurgia estética. Os padrões culturais de beleza e de saúde têm passado por múltiplas mudanças contemporâneas, facultando a alguns segmentos sociais e a determinadas faixas etárias investir na possibilidade de redefinir a própria imagem, “corrigir defeitos” ou buscar aspectos visuais de um modelo idealizado. Discutindo sobre o tema das novas práticas de saúde no Brasil atual, LUZ (2001) destaca significativos aspectos da “cultura de corpo” dominante (Luz, 2001.p.31) entre jovens de classe média que acompanham uma progressiva indústria de produtos diversos voltada para a conservação ou recuperação de um determinado padrão estético. Sinaliza a autora que:

Um número crescente de adolescentes dessa classe faz apelo às cirurgias plásticas, no sentido de “corrigir defeitos” da natureza: a remodelação de orelhas de abano (descoladas) ou narizes grandes, a redução ou o aumento no tamanho dos seios configuram um conjunto de intervenções médicas visando a restituir a “auto-estima” ou a retirar do isolamento os jovens discriminados por sua “imperfeições” face ao rígido padrão atual de beleza, geralmente à custa de grande sofrimento físico e psicológico. (Luz, 2001, p.31).

---

\* Estudante de Graduação em Direito, 11º semestre, inscrita no Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família.

\*\* Professora Orientadora - Coordenadora do Grupo de Pesquisa (CNPq - UCSal) Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família.

No entanto, algumas pessoas estão vulneráveis à influência dos padrões estéticos estabelecidos como parâmetro de beleza, que são, na verdade, “valores sociais comuns, relativos à proporção de peso e de tamanho de cada qual dos órgãos físicos externos.” (Castro, 2005, p.102). Desta maneira, não obstante inexistam quaisquer “defeitos” visíveis em algumas pessoas, a insatisfação delas com a própria imagem ou o desejo de uma outra imagem perante si e os demais, em face de um padrão idealizado, leva um considerável número de pacientes à mesa de cirurgia.

Esta preocupação crescente com a dimensão estética revela não apenas a importância do corpo como representação cultural, que irá variar segundo a experiência de vida de cada indivíduo. Nesta dimensão, cada vez mais banalizada, reconhece-se que a construção dos valores estéticos se dá em função do ponto de vista de quem os constrói (Queiroz e Otta, 2000).

O poder dos meios de comunicação, por vezes de forma pouco fundamentada, incentiva a veiculação de técnicas aparentemente simplificadas de cirurgias estéticas voluntárias. Conforme CASTRO (2005) “não raro se vê sensacionalismo e banalização dela [cirurgia estética] nos meios de informação de massa, negligenciando informações altamente relevantes sobre os riscos envolvidos” (Castro, 2005, p.153). Desta maneira transmite-se uma falsa idéia de facilidade na conquista do modelo ideal ou na possível correção de eventual imperfeição ou incentiva – se, por vezes de forma leviana, atos médicos que implicam em alguns riscos concretos. Este crescente movimento admite a discussão da responsabilidade médica na interface com os direitos humanos, pois a primeira nasceu do progresso, mas não pode ser demolida pelo excesso dele (Meyer, 2002, p.14).

## CIRURGIA ESTÉTICA E DIREITOS HUMANOS

A cirurgia estética voluntária busca um resultado que se integra à identidade da pessoa. Esta identidade de cada indivíduo plasma o seu direito da personalidade, pois tanto representa aquilo que a pessoa é em si própria quanto o que a pessoa aparenta ser, seja em relação ao conhecimento social sobre ela, seja a respeito da sua imagem, daquilo que se manifesta em torno de si e se projeta na sociedade (De Cupis, 1982). A perspectiva da dignidade da pessoa humana e a dimensão da sua integralidade (Mattos, 2001) são elementos constitutivos dos seus direitos humanos. Com a conquista de uma nova Constituição no país, em processo de superação de período de obscurantismo (Bonavides, 1999), esta dimensão de reconhecimento da dignidade da pessoa atingiu um nível diferenciado, ensejando, assim, a possibilidade de interlocução sobre este tema com as demais áreas do direito.

A dignidade da pessoa humana está relacionada com o direito da personalidade, que, segundo a Lei no. 10.406/2002, trata-se de direito intransmissível e irrenunciável, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.

Os princípios dos direitos humanos abrangem a indivisibilidade, a inalienabilidade, a integralidade e progressividade. Esta estrutura principiológica repercute em diversas dimensões da vida (Lima, 2002). A afirmação constitucional do Direito à Saúde confere uma relevância que exige atuação constante para integrar, seja no plano jurídico-social, em diversas dimensões das políticas públicas, quanto no plano acadêmico, medidas que possibilitem a análise mais global e eficaz, integrando conteúdos interativos (Lima, 2002). Relacionar os direitos humanos com a situação concreta da cirurgia embelezadora voluntária se justifica, entre outras razões, pois esta cirurgia, com especificidade singular, configura um determinado resultado que repercute no mundo do direito da personalidade, ou seja, na imagem da pessoa que voluntariamente elege tal procedimento.

O ordenamento jurídico permite a tutela repressiva e preventiva necessária à proteção dos direitos da personalidade, abarcando, inclusive, os danos extrapatrimoniais. Em relação ao dano moral, para que se configure, não é preciso a prova do seu resultado. A responsabilidade civil é,

então, o meio instrumentalizador de proteção à dignidade da pessoa humana (Farias, 2005). O dano estético, contudo, requer uma modificação negativa, ou seja, um enfeamento da pessoa, para sua configuração. Entretanto, esta avaliação da imagem deve ser feita comparando-se o estado atual da pessoa, com o anterior à cirurgia (Lopez, 2003). A jurisprudência nacional tem entendido ser cumulável o dano estético e o moral.

O ramo da cirurgia embelezadora proporcionou uma maior abrangência da profissão médica, pois permitiu o atendimento, através da utilização das diversas técnicas oferecidas pela cirurgia estética, a pessoas em busca de uma satisfação quanto à sua imagem. Desta forma esta cirurgia, enquanto expressão volitiva da pessoa, pode encontrar no profissional da medicina acolhimento ou limite, segundo critérios de avaliação técnica que devem observar, igualmente, aspectos éticos próprios da profissão.

A partir dessa perspectiva, observa-se que o cirurgião-estético assume uma obrigação de resultado em face do contrato firmado com o paciente quando reconhece a viabilidade do procedimento. Esta circunstância exige do profissional enorme cautela ao pactuar uma cirurgia desta natureza, pois requer uma conduta ética, capaz de demonstrar, quando preciso, a desnecessidade de tal procedimento em face dos riscos a que se submeterá o paciente. O que diferencia a cirurgia estética das demais é o estado de saúde do paciente. Em regra, não padece de qualquer doença física (Castro, 2005). A satisfação com a própria aparência é a mola propulsora capaz de levar o indivíduo, sem moléstia física, a se submeter a um conjunto de riscos inerentes a um procedimento cirúrgico.

## METODOLOGIA

Esta investigação concentrou-se em revisão bibliográfica sobre o tema da responsabilidade médica e da cirurgia estética na perspectiva dos direitos humanos. Assim, foram levantados artigos científicos e livros nacionais. Foram visitadas quatro bases de revistas indexadas: *Scielo*, *PubMed*, *Bireme* e Periódicos da Capes. As palavras-chave utilizadas foram: “responsabilidade médica”, “cirurgia estética”, “ética”, “direitos humanos” e “corporativismo”. Estes vocábulos foram pesquisados tanto nas palavras-chave quanto nos resumos e introduzidos enquanto unitermos de forma individualizada para levantamento dos artigos. Após a primeira etapa de busca procedeu-se à inserção destes vocábulos com o conectivo “e”, combinando cada uma das palavras em tentativas múltiplas. Na terceira etapa procedeu-se ao levantamento de livros nacionais e estrangeiros. Não se considerou nesta busca a produção relativa ao tema “Direito Médico” ou ao tema “Erro Médico”. Também não se considerou a perspectiva da cirurgia estética reparadora em face de qualquer circunstância. A investigação foi realizada no bimestre maio e junho de 2006, sob orientação docente, e considerou produção em periódicos dos últimos cinco anos.

## RESULTADOS

Verificou-se, através deste trabalho de pesquisa, que a produção científica sobre o tema escolhido ainda é escassa. Nas bases consultadas há diversificada produção relativa à “cirurgia estética”, embora não haja qualquer relação direta ou secundária com o assunto específico da “responsabilidade civil” na área médica ou sobre “direitos humanos”. Encontrou-se produção a respeito das implicações médico-legais na área cível, penal e ética do exercício da medicina em nosso país (Udelsmann, 2002) levantando, ainda, a legislação que rege a prática da profissão do médico liberal, a do médico empregado de entidade privada ou ainda do servidor público. Contudo, o tema da especialidade da cirurgia estética aparece, nesta produção, incluído na área

cirurgia plástica apenas enquanto referência ao comparativo de queixas no Conselho Regional de Medicina examinado pelo autor (Udelsmann, 2002, p.176-178.).

Não obstante o tema do direito à saúde apresente uma tendência crescente na produção contemporânea, trazendo, algumas vezes, relação com aspectos da responsabilidade médica em geral, não foi identificado conteúdo científico relacionado a esta área integradora entre direitos e cirurgia estética. Mesmo na interface dos direitos humanos em geral não se identificou qualquer artigo promovendo esta integração da área com a reflexão acerca da cirurgia estética em si.

Dentro do limite do tempo e do material desta investigação, verificou-se que a tendência predominante da produção científica que aborda aspectos da atuação médica, tanto na perspectiva do direito à saúde (Pilau Sobrinho, 2003; Lima, 2002; Campos, 2001; Dallari et al, 1992; Correia, 1991) quanto da dimensão da saúde vista na perspectiva dos direitos humanos (Kinney, 2001) ou da saúde na perspectiva do processo democrático nacional (Fleury, 1997), não faz referência à específica relação entre “cirurgia estética” e “direitos humanos” em qualquer viés de análise.

Em relação às obras consultadas a respeito do tema em foco, observou-se que todas discorrem sobre responsabilidade médica, enfatizando, porém, aspectos diferenciados.

A responsabilidade civil foi mencionada no conjunto dos livros pesquisados. Fez-se, inicialmente, uma seleção conceitual acerca dos elementos constituintes da “responsabilidade civil”, bem como um levantamento histórico sobre as várias etapas percorridas pelo médico no processo da evolução tecnológica mundial. Neste último aspecto convergem as obras de CASTRO (2005) e MEYER (2002).

O dano estético, ora sob o enfoque daquele resultante de cirurgia em circunstância de ter sido ato médico voluntariamente demandado, é destacado por LOPEZ (2003), embora SEBASTIÃO (1998), KFOURI (1998) e outros autores (Castro, 2005; Meyer, 2002) também mencionem o assunto. Percebe-se a falta de integralização dos temas cirurgia estética e direitos da personalidade vinculados à imagem no limitado acervo dos livros consultados.

Os temas da “ética” e do “erro médico” são recorrentes e contemplam um leque muito amplo da produção científica, todavia não foi identificada, na gama examinada, correlação com o assunto cirurgia estética. Assim como “erro médico”, os aspectos deontológicos da cirurgia estética não constituíram tema da pesquisa. No entanto, embora haja uma produção técnica na área médica sobre cirurgia estética em si, não foi identificada produção específica sobre a questão nos autores revisados.

A ética médica constitui um assunto que permeia todas as obras examinadas, tal como ocorre com os artigos levantados nas respectivas bases. Embora seja enfocada sob diferenciados pontos de vista pelos diversos autores, a questão da ética, seja na relação médico-paciente, seja quanto à obediência ao código de ética médica, remete ao proceder profissional, em particular do cirurgião-estético. Este é valorizado na medida em que atua com consciência técnica, social e jurídica, antevendo de maneira responsável os efeitos de sua conduta (Meyer, 2002). Não obstante o tema da ética esteja articulado com a perspectiva do valor da pessoa do paciente, não constituiu o escopo do presente estudo. Reiterada produção acerca do assunto, todavia, emerge com uma evidência que não pode ser ignorada quando se examina, tal como é do propósito definido, a articulação entre responsabilidade civil médica no âmbito da cirurgia estética e os direitos humanos. Afinal, a discussão sobre a ética se projeta do ponto de vista axiológico, sobre a própria dignidade da pessoa humana.

Entende-se, assim, que não obstante a indústria da beleza nos padrões ocidentais contemporâneos alimente a avidez de manter-se jovem ou rejuvenescer (Madel, 2002; Queiroz e Otta, 2000), ensejando, pelos diversos meios, a acessibilidade a técnicas de cirurgia estética voluntária para o embelezamento, existe uma lacuna na produção científica contemporânea relativa à produção científica sobre responsabilidade civil, cirurgia estética e direitos humanos.

## COMENTÁRIOS FINAIS

Observa-se, em relação ao tema estudado, uma contradição entre a crescente demanda pela cirurgia estética no país e a limitada produção teórico-científica versando sobre esta especialização médica em face dos direitos humanos. Esta constatação sinaliza a necessidade de uma explicitação científica quanto à interdisciplinaridade que envolve o assunto e que plasma conteúdos sobre o padrão de beleza do corpo, o direito à imagem, o direito da personalidade e os direitos humanos.

A conduta do cirurgião-estético, além dos pré-requisitos éticos inerentes à profissão médica, deve ser exercida de modo a permitir, na prática, a aplicação conjunta da arte médica em consonância com os direitos da personalidade.

A especialidade em comento exige do profissional uma responsabilidade diferenciada, ou seja, não basta dominar a técnica a ser utilizada, também é essencial uma análise crítica e contextual capaz de refletir sobre o desejo do paciente, com o próprio paciente e com seus familiares, ainda que o cliente o tenha procurado voluntariamente. Esta vertente reflexiva em face da real possibilidade de concretização cirúrgica, ponderando sobre limites e circunstâncias de natureza psico-cultural que estejam pressionando o cliente, pode conferir a ele próprio um espelho mais abrangente da sua realidade, pois há elementos intrínsecos que o profissional sensível e ético poderá identificar como inalteráveis quanto a auto-estima, mesmo que se alcance a perfeição facial ou o modelo corporal que a mídia veicula. Especial cuidado demanda o tema da cirurgia estética voluntária quando envolve adolescentes cuja assimilação da auto-imagem ainda permeia outros componentes da ordem da própria aceitação social. Assim, o dever médico de informação e de discussão articuladora com o paciente não se restringe, apenas, às explicações sobre eventuais riscos a que este poderá estar exposto. Advém desta fundamental situação, cuja complexidade não pode ser questionada superficialmente mediante a simples apologia das técnicas cirúrgicas modernas e da segurança anestésica, a necessidade do conhecimento integrado com os direitos da personalidade e com os direitos humanos. Afinal, este oportuno conhecimento determinará, sob o norte do procedimento médico, a correta conduta deste profissional em face das possíveis excentricidades de seus pacientes.

Verifica-se, ademais, a relevância de tratar o tema dos direitos humanos junto aos profissionais de saúde, permitindo não só uma interlocução assertiva sobre direitos dos pacientes e sobre os aspectos da responsabilidade civil, quanto, entre muitas outras questões, o preparo no debate sobre eventuais circunstâncias de corporativismo em face de apuração de eventual erro médico mediante procedimento administrativo e/ou de ordem penal. Conhecer sobre o direito da personalidade e sobre o princípio constitucional da dignidade humana poderá enriquecer a prática dos profissionais de saúde, superando uma perspectiva pragmática e tecnicista e contextualizando os atos médicos na perspectiva dos direitos mesmo nas cirurgias estéticas voluntárias. Afinal, embora a responsabilidade médica tenha se estruturado à imagem da evolução da medicina (MEYER, 2002, p.23), cujo progresso extraordinário é benfazejo, é necessária a observação do humilde e contínuo aprendizado a respeito desta integralização de outras áreas do conhecimento, tanto para maior segurança dos clientes destes serviços, quanto para preservação da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. Ed. Mealheiros.1999.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

- CAMPOS, G. J. B. Lo explícito y lo implícito en la salud como derecho y como bien jurídico constitucional. In: MACKINSON, G.; FARINATI, A. (Coord.). **Salud, derecho y equidad: principios constitucionales, políticas de salud, bioética, alimentos y desarrollo**. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001. p. 21-28.
- CASTRO, J. M. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Método, 2005.
- CORREIA, S. **Introdução ao direito da saúde**. Lisboa: Lex, 1991.
- DALLARI, D. A.; DALLARI, S. G.; BARBER-MADEN, R. **El derecho a la salud en la nueva constitución brasileña**. Washington, D.C.: OPS, 1992.
- DE CUPIS, A. **Il diritto della personalità**. Milano: Giuffrè, 1982.
- FARIAS, C. C. **Direito Civil - Teoria Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- FLEURY, S. (Org.). A questão democrática na saúde. In: \_\_\_\_\_. **Saúde e democracia: a luta do CEBES**. São Paulo: Lemos Editorial, 1997, p.25-41.
- KFOURI NETO, M. **Responsabilidade civil do médico**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1998.
- KINNEY, E. D. **The international human right to health: what does this mean for our nation and world**. In: **Health, law and human rights: exploring the connections**. An international cross – disciplinary conference honoring Jonathan M. Mann. Annual Meeting. Philadelphia: American Society of Law, Medicine & Ethics, 2001, p.221-39.
- LIMA, I. M. S. O. **Direito à saúde: garantia de um direito humano para criança e adolescente**. Tese de doutorado. Salvador: ISC-UFBA, 2002. 386 p.
- LOPEZ, T. A. **O dano estético: responsabilidade civil**. 2 ed. Revista dos Tribunais. 2003.
- LUZ, M. T. **Políticas de descentralização e cidadania: novas práticas em saúde no Brasil atual**. In: PINHEIRO, R.; MATTOS, R. Os sentidos da integralidade na atenção e no cuidado à saúde. Rio de Janeiro: Uerj/ Ims /Abrasco, 2001. P.17 – 37.
- MATTOS, R. Os sentidos da integralidade: algumas reflexões acerca de valores que merecem ser defendidos. In: PINHEIRO, R.; MATTOS, R. Os sentidos da integralidade na atenção e no cuidado à saúde. Rio de Janeiro: Uerj/ Ims /Abrasco, 2001. P. 39-64.
- MEYER, P. **A irresponsabilidade médica**. Tradução: Maria Leonor Loureiro. São Paulo: UNESP, 2002.
- PEREIRA, C.M.S. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PILAU SOBRINHO, L.L. **Direito à saúde. Uma perspectiva constitucionalista**. Passo Fundo: UPF, 2003.
- QUEIROZ, R. da S. & OTTA, E. **O corpo do brasileiro: estudos de estética e beleza**. São Paulo, Senac, 2000.

SEBASTIÃO, J. **Responsabilidade médica civil, criminal e ética**. Belo Horizonte, Del Rey, 1998.

UDELSMANN A. **Ombudsman**. *Jornal da Associação Paulista de Medicina*, São Paulo, v. 527, p. 26 – 26, 01 ago. 2002.

UDELSMANN A. **Responsabilidade Civil, Penal e Ética dos Médicos**. *Revista da Associação Médica Brasileira*, São Paulo, v. 48, n. 2, p. 172-182, 2002.

VIEIRA, T. R.; CARVALHO, H. C. G. O erro médico na cirurgia estética e reparadora. In: IV Encontro de Iniciação Científica Fórum de Pesquisa, II Encontro Paranaense de Ética, 2005, Umuarama. *Anais - IV Encontro de Iniciação Científica Fórum de Pesquisa, II Encontro Paranaense de Ética*. Umuarama: Unipar, 2005. p. 351.